

CAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
LEI Nº 2.614 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I – 01 (um) Operador de Máquinas, Padrão 8 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.612,34 (um mil seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e será pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 3º A contratação prevista no inciso I do art. 1º, será de natureza administrativa e encontra-se resguardadas na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e suas alterações posteriores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos das seguintes rubricas.

0501.04.122.0002.2007-319004990200 – Demais Contratação por tempo determinado

Art. 5º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários, receber Insalubridade, Dificil Acesso, bem como diária de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º A contratação seguirá a ordem de classificação do Processo Seletivo Simplificado de 2018, homologado pelo Edital nº 32/2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 5 de fevereiro de 2019.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA**

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2.614 de 05 de fevereiro de 2019 esteve
afixada no mural de publicações no período

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160

Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122

de acordo com o Art. 93 da Lei orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

O presente projeto de que visa a contratação de um operador de máquinas em caráter emergencial, e a aprovação da presente preposição em regime de urgência, apoia-se em fatos calamitosos que abateram-se sobre o nosso município no início do ano, causando inúmeros danos e prejuízos.

Em decorrência da alta precipitação atmosférica ocorrente no mês de janeiro, causando estragos nas estradas do interior do município, alcançado quase a totalidade da quilometragem das vias, exigindo por parte do município ação imediata, na tentativa do restabelecimento do fluxo normal do trânsito. Para isso necessita da mobilização de máquinas e servidores buscando a recuperação das vias, no entanto, no momento temos a disponibilidade de máquinas, e carência de servidores/operadores.

Outro ponto a ser destacado é o início da safra de milho e proximidade da safra de soja em nosso município, onde a demanda exige estradas em condições de escoamento da produção de maneira rápida e sem ocasionar algum prejuízo aos produtores em decorrência das estradas.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

A urgência na aprovação do presente projeto justifica-se pela situação calamitosa do município, decretada, nos termos do Decreto nº 005/2019 e reconhecida a nível estadual e federal, conforme documentos em anexos. Sendo assim, contamos com sensibilidade dos nobres vereadores na aprovação desta proposição em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 5 de fevereiro de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122

13	Girau do Ponciano
14	Igaci
15	Inhapi
16	Jacaré dos Homens
17	Jaramatã
18	Lagoa da Canoa
19	Major Isidoro
20	Maravilha
21	Meta Grande
22	Minador do Negro
23	Monteópolis
24	Olho D'Água das Flores
25	Olho D'Água do Casado
26	Oliveira
27	Ouro Branco
28	Palestina
29	Palmeira dos Índios
30	Pão de Açúcar
31	Pariconha
32	Piranhas
33	Poço das Trincheiras
34	Quebrangulo
35	Santana do Ipanema
36	São José da Tapera
37	Senador Rui Palmeira
38	Traipu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Uruçuai	Seca - 1.4.1.2.0	44	20/12/2018	59051.006442/2019-25
MG	Turcristo	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5.127	07/01/2019	59051.006192/2019-86
RS	Mancei Viana	Enxurradas - 1.2.2.0.0	05	10/01/2019	59051.006437/2019-12
RS	São Borja	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	17.550	11/01/2019	59051.006448/2019-01

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AN	Canguareta	Erosão Costeira/Inundação - 1.1.4.1.0	86	21/12/2018	59051.006394/2019-75
RS	Santa do Quaraí	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	02	15/01/2019	59051.006470/2019-42
RS	Catapava do Sul	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	4.168	14/01/2019	59051.006456/2019-46
SP	Capivari	Inundações - 1.2.4.0.0	6.735	09/01/2019	59051.006449/2019-47

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a delegação de competência para a apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto no § 1º, do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar a instauração de processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito deste Ministério da Economia, competindo:

I - ao Corregedor do Ministério da Economia, no âmbito de todo o Ministério da Economia, exceto os ocorridos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - ao Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Chefes de Escritórios da Corregedoria da Receita Federal, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regimento interno do órgão.

Parágrafo único. Quando o processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica envolver mais de um órgão da referida estrutura, a competência para apuração será do Corregedor do Ministério da Economia.

Art. 2º Delegar competência para julgamento dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia.

Art. 3º A autoridade julgadora será subsidiada por manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previamente ao julgamento do processo, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 167, de 25 de março de 2015, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 30 de janeiro de 2019.

PAULO GUEDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 850, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em atendimento ao disposto na Portaria MCI/DADES nº 760, de 28/12/2018, suas alterações e aditamentos, resolve: 1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS: 1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Alterações operacionais relativas aos Programas Carta de Crédito Individual e Carta de Crédito Associativo, e às Demais Operações Habitacionais fora da área de Habitação Popular; 1.2 Manual de Fomento Pessoa Jurídica - Alterações operacionais relativas ao Programa Apoio à Produção de Habitações e às Demais Operações Habitacionais fora da área de Habitação Popular; 1.3 Manual de Fomento Saneamento Para Todos - Alterações operacionais relativas ao Programa Saneamento Para Todos. 2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados. 2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, no site da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador. 3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando o subitem 1.3 da Circular CAIXA nº 838, de 07/12/2018 e a Circular CAIXA nº 845, de 08/01/2019.

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 851, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Divulga a relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria. A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em cumprimento às disposições da RCGFGTS nº 702/2012, de 04/10/2012, suas alterações e aditamentos, resolve: 1 Publicar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012, suas alterações e aditamentos. 1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, observados os limites específicos dos Programas Carta de Crédito Associativa, Carta de Crédito Individual e Apoio à Produção de Habitações. 1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no site do IBGE na Internet, com data de referência de 01/07/2018. 1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "RM Moradia Própria" da relação de município divulgada através desta Circular. 1.4 A referida relação está disponível ao público interessado no site da CAIXA na Internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item FGTS - Circulares Caixa FGTS 2019. 2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 3 Os agentes financeiros terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para adequação aos novos limites máximos de valor de imóvel, contados a partir da publicação desta Circular. 4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular nº 829, de 09/10/2018.

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 808, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º da Instrução CVM nº 558/15 e art. 2º da Instrução CVM nº 592/17.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o Sr. OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES, CPF 018.705.062-78 e a WOLF INVEST EIRELI, CNPJ 29.367.550/0001-51, por meio do site na Internet com endereço <https://www.wolfinvest.com.br/>, vem oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. as atividades de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



Sim	Não	Sim	Não	/2019. - Laudo Técnico Engenharia: R\$ 1.815.040,00, Data: 16/01. - Documento Secretaria de Saúde e Assistência Social, Data: 17/01/2019. - Documento Secretaria de Saúde e Assistência Social, Data: 14/01/2019. R\$ 5.000,00. Parecer Técnico Estadual de 23/01/2019. - favorável à homologação da situação de emergência.
X			X	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O ente federado solicitou reconhecimento federal no prazo legal?	Sim	Não
Anotações: Data da ocorrência: 07/01/2019. Processo enviado para homologação estadual: 18/01/2019. Processo homologado pelo estado 23/01/2019	X	
Houve contato com o ente federado para ajustes na documentação ou complementação de informações?	Sim	Não
Anotações:		X
Os critérios para reconhecimento federal estabelecidos pela legislação foram cumpridos?	Sim	Não
Anotações: O processo atendeu aos requisitos da Instrução Normativa nº 02/2016. O Pleito foi encaminhado à Homologação Estadual e, posteriormente, ao Reconhecimento Federal dentro do prazo legal, todos os documentos estão de acordo com os critérios objetivos da IN e o Ente solicita, no Ofício de Requerimento nº 06 de 10/01/2019, auxílio financeiro complementar para as ações de resposta e restabelecimento, bem como a antecipação dos benefícios previdenciários e a liberação do FGTS aos moradores afetados pelo evento, e a renegociação das dívidas dos agricultores prejudicados junto às instituições financeiras. Há Parecer Técnico Estadual de 23/01/2019 favorável à homologação da situação de emergência no município.	X	

DEVOLVIDA

[X] FINALIZADA

Arquivo gerado em: 24/01/2019 12:48:09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
DECRETO EXECUTIVO Nº 05/2019, de 10 de janeiro de 2019.

CERTIFICO, que a presente

Declaratória esteve

afixada no mural de publicações no período de 30/01/19 a 26/01/19

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Declara **Situação de Emergência** nas áreas do Município afetadas por **Enxurradas - 1.2.2.0.0.**

O senhor José Luiz Rosso, Prefeito do Município de Manoel Viana, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – Que o município foi atingido por enxurradas, chuvas intensas e vendaval, com precipitações pluviométricas de mais de 400 mm no dia 7, a partir da 1h, intensificando nos dias 8 e 9 do corrente mês, sendo que no dia 9 foi acompanhada de um vendaval, ocasionando uma grande enxurrada, que está evoluindo para inundação nas zona urbana e rural;

II- Que as consequências desta situação de emergência resultaram em danos humanos, materiais e prejuízos econômicos essenciais ao município;

III- Que devido às fortes chuvas que assolam o município as estradas do meio rural e e as vias do meio urbano foram danificadas;

III – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Enxurradas – 1.2.2.0.0**

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC.

Endereço: Rua Walter Jobin 175- CEP 97640-000.

Telefone Prefeitura: (55) 3256 1130 – Telefone COMPDEC: (55) 3256 1160

E-mail Prefeitura: mviaagab@gspnet.com.br E-mail COMPDEC: andre.meneghetti@hotmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

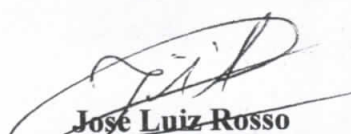
Art. 8º. Revoga-se, nesta data, o Decreto 04/2019.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.


José Luiz Rosso
Prefeito em exercício
Port. 556/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já **as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC N° 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo **empregado** no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

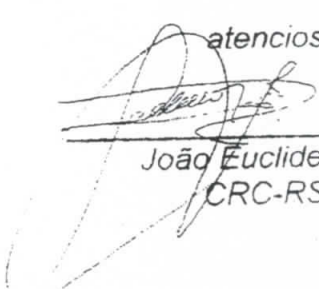
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.


João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839